ACO-UTR-216/2026

Processo	-	TC/003979/2015
Representante	-	Vereador Gilberto Tanos Natalini (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Educação e Panificadora e Distribuidora Re-Ali Júnior Ltda.
Objeto	-	Representação interposta para apurar eventual superfaturamento de preços e violação à Lei Federal 8.666/1993 – Inspeção para verificar a regularidade da Ata de Registro de Preços 22/SME/DAE/2014, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de pão tipo forma tradicional e integral para a merenda escolar, bem como a correlação preço/produto

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SME. REGISTRO DE PREÇOS. CORRELAÇÃO PREÇO/PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PÃO TIPO FORMA TRADICIONAL E INTEGRAL. MERENDA ESCOLAR. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDA. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, após determinação na 65ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Gilberto Tanos Natalini.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e EDUARDO TUMA, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, julgando-o extinto, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantendo-se, contudo, para fins pedagógicos, as orientações técnicas à Origem de que observe os corretos parâmetros em suas contratações futuras.

ACORDAM, ainda, pelos mesmos votos, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, que, nos termos de suas declarações de voto apresentadas, afastaram a responsabilidade do Titular da Pasta, e, no mérito, julgaram-na procedente, bem como constataram a ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Resolução TCMSP 10/2023, de modo que a reconheceram, mas apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, razão pela qual não fizeram determinações para a apuração do valor pago a maior e das responsabilidades, preservando-se o cunho declaratório da decisão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:01 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:23:00 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

4Processo: **TC 3979/2015**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2014, CUJO OBJETO É A COMPRA DE PÃES DE FORMA PARA A MERENDA ESCOLAR.

Representação. Secretaria Municipal de Educação. SME.
1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2. Prescrição quinquenal.
CONHEÇO da presente representação e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pelo Nobre Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, o Sr. Gilberto Tanos Natalini, com o fim de solicitar a esta Egrégia Corte de Contas a apuração de possível superfaturamento na compra de pães pela Secretaria Municipal de Educação por meio da ARP nº 22/SME/2014.

Em suma, fls. 02/18, a Representação alega indícios de superfaturamento na compra de pães de forma para a Merenda Escolar realizada pelo Departamento de Alimentação Escolar, da Secretaria Municipal de Educação.

A Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou o seu Relatório de Inspeção, fls. 61/66, e concluiu que os preços praticados pela Pasta, utilizando-se da Ata de Registro de Preços nº 22/SME/DAE/2014, não são adequados.

A Assessoria Jurídica, fls. 68/71, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela irregularidade na compra de pães de forma para a merenda escolar. Às, fls. 72, foram pessoalmente intimados o responsável, Sr. Gabriel Chalita, e o

representante da Contratada, conforme certificado às fls. 242, e apresentaram Defesas, respectivamente, às fls. 79/162 e 164/241.

Com as justificativas apresentadas, a Equipe de Fiscalização procedeu a nova manifestação, fls. 252/253, e reiterou suas conclusões, atestando que as anomalias mencionadas anteriormente permanecem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também exarou sua opinião às fls. 257/259 e igualmente manteve o entendimento de existência de irregularidades.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 261/264, alegando que os preços praticados pela Municipalidade são inferiores ao do Estado, requereu a improcedência da Representação.

Após as manifestações Auditoria, da Assessoria Jurídica, da Defesa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, os autos foram encaminhados novamente para o órgão fazendário, que, inconformado com a conclusão dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas, reiterou seu pedido de declaração da improcedência da Representação, com fundamento na defesa apresentada pela Origem (Peça 11).

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica, que, em atendimento à determinação contida na

Peça 33, apontou a incidência da prescrição quinquenal à luz da Resolução nº 10/2023 (Peças 34/35).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal registrou que nada tinha a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento (Peça 37).

Às peças 43 e 44, a Secretaria Geral opinou pela incidência da prescrição administrativa no caso de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, preservando-se, contudo, a função declaratória dos julgamentos prolatados por esta E. Corte de Contas, uma vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde o relatório da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos, datado de 27.09.2016 (peça 16 – fl. 353).

É o Relatório.

V O T O

1. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões

punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a **prescrição quinquenal** no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data do último marco interruptivo, qual seja a manifestação da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos e importou em apuração dos atos – ato inequívoco de instrução – marco interruptivo previsto no art. 5º, II, Resolução 10/2023 - datado de 27.09.2016 (peça 16 – fl. 353).

8. Cumpre relembrar que este Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento do TC/366/2011, sedimentou o entendimento quanto ao fenômeno da prescrição atingir integralmente o processo, independentemente da instância de julgamento.

9. Igualmente, naquele precedente, firmou-se a interpretação quanto à necessidade de avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, verifica-se *primo oculi* a relevância da instrução exarada, tendo em vista a problemática dos procedimentos observados na aquisição de pão de forma tradicional e integral, pela Ata de Registro de Preços nº 22/SME/DAE/2014 (Peças 10/11), devendo ser ressaltada à Origem, dado seu caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover

medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente representação e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, mantendo-se, contudo, para fins pedagógicos, as orientações técnicas à Origem de que observe os corretos parâmetros em suas contratações futuras.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 05/06/2025 13:10:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2) e-TCM n. 3.979/2015

Interessados: Vereador Gilberto Natalini e Secretaria Municipal de Educação – SME.

Objeto: **Representação. ARP nº 22/2014.** Compra de pães de forma para a merenda escolar.

Relator: **Conselheiro RICARDO TORRES**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação.

O Representante contesta a assinatura de Contrato para a compra de pães de forma tradicional e integral aduzindo que os valores constantes das ARP n. 22/SME/DAE/2014, que serviram de base para sua assinatura, eram elevados se comparados com os preços de mercado.

A irresignação diz respeito à fase da Licitação, da qual o Titular da Pasta, na condição de Agente Político, não participou, razão pela qual não pode ser responsabilizado.

Aliás, como já me referi em Declaração de Voto no julgamento englobado dos e-TCMs ns. 3.646/2016, 6.391/2017, 6.483/2016 e 13.796/2018, ainda pendente de publicação, *"as faltas assinaladas guardam relação com as funções cometidas por quem deveria seguir 'pari passu' o Certame e a formalização do Ajuste"*. O mesmo entendimento pode ser aplicado no caso presente, eis que, as irregularidades detectadas dizem respeito a uma fase anterior à assinatura do Contrato, da qual o Titular da Pasta, como Agente Político, não praticou, não podendo, pois, ser responsabilizado.

Aliás, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

Nessa medida, afasto a responsabilidade do Titular da Pasta.

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

No mérito, acompanho os Órgãos Técnicos e a Secretaria Geral e julgo-a procedente considerando que os preços praticados pela Secretaria Municipal de Educação na ARP 22/SME/DAE/2014 se mostraram acima dos praticados no mercado.

Ocorre que a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral constataram a ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Resolução n. 10/23, de modo que a reconheço, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, razão pela qual deixo de fazer determinações para a apuração do valor pago a maior e das responsabilidades, preservando-se, não obstante, o cunho declaratório da decisão.

TCM, 19 de maio de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.05.19 12:44:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB

TC 3.979/2015

RELATOR - RICARDO TORRES
REVISOR - ROBERTO BRAGUIM

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento, acompanho a Declaração de Voto do Conselheiro Revisor Roberto Braguim, que em sede preliminar, afastou a responsabilidade do titular da Pasta elencado, que na condição de agente político, não participou dos atos contestados na presente Representação;

Acompanho, ainda, o Revisor no reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal de Contas.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/06/2025 15:47:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário,

1. Trata-se de Representação interposta pelo então Vereador Sr. Gilberto Tanos Natalini, para apuração de possível superfaturamento na compra de pães pela Secretaria Municipal de Educação por meio da ARP nº 22/SME/2014.

2. Na 65ª SONP (maio/2025), o Relator, Conselheiro Ricardo Torres, extinguiu o feito, por prescrição, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023. O Conselheiro Eduardo Tuma acompanhou o Relator.

3. O Revisor, Conselheiro Roberto Braguim, conheceu da Representação, afastou a responsabilidade do Titular da Pasta, pois as irregularidades foram anteriores à assinatura do contrato, e no mérito julgou procedente, pois os preços praticados foram acima dos praticados no mercado. Ainda reconheceu a prescrição somente nos vieses punitivo e ressarcitório. O Conselheiro João Antonio acompanhou o Revisor.

4. Agora, o Conselheiro Presidente Domingos Dissei deve desempatar.

VOTO DESEMPATE

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, que extinguiu o feito, por prescrição, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.01.30 11:36:47 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN